



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054136 - SP
(2022/0010944-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO : SS18 COMERCIO E ACESSORIOS DO VESTUARIO EIRELI
AGRAVADO : SUSAN KUCZYNSKI SCHWARZ
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
 FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA - SP272079
INTERES. : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA
INTERES. : ROBERTO SCHWARZ
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à desnecessidade de se avaliar a existência ou não de bens penhoráveis do devedor para ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054136 - SP
(2022/0010944-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO : SS18 COMERCIO E ACESSORIOS DO VESTUARIO EIRELI
AGRAVADO : SUSAN KUCZYNSKI SCHWARZ
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA - SP272079
INTERES. : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA
INTERES. : ROBERTO SCHWARZ
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à desnecessidade de se avaliar a existência ou não de bens penhoráveis do devedor para ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SOFISA S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO SOFISA S/A em face de BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA e ROBERTO SCHWARZ decorrente do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes com garantia de alienação fiduciária.

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica por BANCO SOFISA S/A em face de SS18 COMERCIO E ACESSORIOS DO VESTUARIO EIRELI e SUSAN KUCZYNSKI SCHWAR.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO SOFISA S/A, nos termos da seguinte ementa

"Agravo de instrumento decisão que deixou de receber incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada pretensão de inclusão da filha do sócio da executada, assim como sua loja - contrato exequendo que conta com garantia fiduciária sobre bens de propriedade dos devedores garantia real - penhora preferencial sobre estes bens art. 835, § 3º, CPC/15 - descabimento de novas constrições, especialmente sobre bens de terceiros, até que se proceda à liquidação das alienações fiduciárias para abatimento do saldo devedor - agravo improvido." (fl. 594, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à desnecessidade de se avaliar a existência ou não de bens penhoráveis do devedor para ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e

ii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria que se supõe divergente.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ porquanto "não se pretende que sejam analisados os fatos do caso concreto para aferir se houve ou não esgotamento de medidas constritivas, o que se pretende é que o Superior Tribunal de Justiça reconheça que O ESGOTAMENTO

DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS NA EXECUÇÃO NÃO É REQUISITO PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e que o Tribunal a quo ao estabelecer o esgotamento das medidas constritivas na execução como requisito para instauração do IDPJ criou requisito não previsto na lei (...)" (fl. 757, e-STJ).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à desnecessidade de se avaliar a existência ou não de bens penhoráveis do devedor para ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; e ii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria que se supõe divergente.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Do reexame de fatos e provas

Da detida análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, no tocante à desnecessidade de se avaliar a existência ou não de bens penhoráveis do devedor para ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou, como faz impugnar, quanto ao esgotamento das medidas coercitivas, adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou sobre o tema:

"4. Melhor analisados os elementos de convicção dos autos, verifica-se que o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, distribuído apenas 04 dias após o ajuizamento da execução, mostrou-se precipitado, visto que pretende o banco exequente a inclusão da filha do executado ROBERTO, assim como sua empresa SS18, no polo passivo da execução, sob argumento de confusão patrimonial e desvio de finalidade, mas omitindo o fato quanto à existência de garantia real por alienação fiduciária de bens no contrato que embasa a execução.

5. Em se tratando de execução fundada em contrato com garantia de alienação fiduciária, a penhora deve primeiramente recair sobre os bens dados em garantia (art. 835, § 3º, CPC/15), pelo que injustificável outras constrições sobre bens diversos, muito menos de terceiros.

(...)

7. E há notícia nos autos eletrônicos de 1ª instância de que a constrição já foi determinada, estando em fase de avaliação dos bens, pelo que ficam obstadas novas constrições até que se proceda a efetiva liquidação das alienações fiduciárias para amortização do saldo devedor do valor exequendo.

8. Outrossim, demonstrado que a devedora principal BIGBRANDS, empresa de ROBERTO que é pai de Susan, proprietária da SS18, fabrica roupas destinados ao público de espertes radicais, mas que não se confunde com a loja da filha, que parece ser mera revendedora dos produtos fabricados pela empresa do pai." (fls. 595/597, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Compulsando novamente os autos, confirma-se a assertiva de que a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.136 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0010944-6

Número de Origem:

00250424720208260100 0025042472020826010010459605520208260100 10459605520208260100
21517086820208260000 250424720208260100 25042472020826010010459605520208260100

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

AGRAVADO : SS18 COMERCIO E ACESSORIOS DO VESTUARIO EIRELI

AGRAVADO : SUSAN KUCZYNSKI SCHWARZ

ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA - SP272079

INTERES. : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA

INTERES. : ROBERTO SCHWARZ

ADVOGADO : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

AGRAVADO : SS18 COMERCIO E ACESSORIOS DO VESTUARIO EIRELI

AGRAVADO : SUSAN KUCZYNSKI SCHWARZ

ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA - SP272079

INTERES. : BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA

INTERES. : ROBERTO SCHWARZ

ADVOGADO : GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022